



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028234 - SC (2019/0360777-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL KRIEGER - SC019722**
RECORRIDO : **TEXTIL RENAUXVIEW SA**
ADVOGADO : **LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ.
2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança.
3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos,

remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997.

5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.234 / SC

Números Origem: 01297907220158240000 0129790722015824000050002
129790722015824000050002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (7/2/2023).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.234 / SC

Números Origem: 01297907220158240000 0129790722015824000050002
129790722015824000050002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (14/2/2023).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.234 / SC

Números Origem: 01297907220158240000 0129790722015824000050002
129790722015824000050002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (28/2/2023).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.234 / SC

Números Origem: 01297907220158240000 0129790722015824000050002
129790722015824000050002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (7/3/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028234 - SC (2019/0360777-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA
ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ.
2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança.
3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos,

remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997.

5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e- STJ fls. 128/164):

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DA FALIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA COMO MEIO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAM O PEDIDO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM DUPLICATAS MERCANTIS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. DEVEDORA QUE NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O DÉBITO. INVIABILIDADE, DIANTE DA SITUAÇÃO POSTA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA.

"[...] Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004).

2 – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR APENAS PARTE DO DÉBITO OBJETO DO PEDIDO DE QUEBRA. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM 5 (CINCO) DUPLICATAS MERCANTIS ORIGINADAS DE 4(QUATRO) NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. DEVEDORA QUE IMPUGNOU APENAS UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECE O SUBSCRITOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, PORQUANTO OS VALORES DOS DEMAIS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE QUEBRA, E QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS, SUPERAM O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PREENCHENDO O REQUISITO DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, §2º, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

3 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO REALIZADO PARA FINS FALIMENTARES, UMA VEZ QUE SERIA NECESSÁRIO O PRÉVIO ACEITE DAS DUPLICATAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACEITE QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO FALIMENTAR POR IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DIRETO POR FALTA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE PARA FINS FALIMENTARES. EXEGESE DOS ARTS. 21, § 2º, E 23 DA LEI N. 9.492/1997. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N.361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 208/259), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de divergência jurisprudencial quanto à ocorrência de carência de ação nas ações de falência, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, porquanto “o acórdão, proferido a partir dos Embargos Declaratórios deixou de analisar especificamente a aplicabilidade dos artigos 11, 489, § 1º, 1.022, II, do NCPC, 267, VI e 295, III, do CPC/73, representados pelos artigos 485, VI, e 330, III, do CPC/2015, 17, I, e 18 do CPC/73, representados pelos artigos 80 e 81 do CPC/15, 96, III e VI, da Lei 11.101/2005, § 3º do artigo 94 da Lei 11.101/2005, § 1º, 7º e 15, II, da Lei das Duplicatas e 21, § 3º, da Lei 9.492/1997 ao caso em tela, afim de que a matéria fosse prequestionada” (e-STJ fls. 215/216).

(ii) Arts. 485, VI, e 330, III, do CPC/2015, relativos aos arts. 17, inciso I, 267, inciso VI, e 295, III, do CPC/1973, uma vez que “a ora Recorrente requereu o reconhecimento da falta de interesse processual, em virtude de ter sido utilizado o procedimento falimentar para a coação indevida da falida. E, neste contexto, vislumbra-se que o acórdão recorrido entendeu que havia motivos relevantes para o ajuizamento do pedido de falência, inexistindo, prova nos autos de que tal pleito teria sido utilizado

pela ora Recorrida como mero meio coercitivo de cobrança de dívidas inadimplidas, entendendo pela possibilidade de execução singular do título executivo, não impedindo que o credor ingresse com o pedido de falência” (e-STJ fl. 223).

(iii) Art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005, “porque, o referido dispositivo prevê que a falência não pode ser decretada caso haja nulidade do título e vício no protesto ou em seu instrumento, que objetivem a falência. Assim, restando evidente que a parte demonstrou máculas em parte dos títulos apresentados na falência, deve a presente ação ser extinta, por restar evidenciado o não cumprimento dos requisitos para a decretação da quebra em discussão” (e-STJ fl. 231).

(iv) Art. 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que “o acórdão, acerca da matéria de irregularidade dos protestos, entendeu que os protestos das duplicatas por falta de pagamento, acompanhados de comprovação de entrega das mercadorias são suficientes para a caracterização da falência, sendo dispensável o aceite do título” (e-STJ fl. 232).

(v) Arts. 2º, § 1º, VIII, 6º, § 1º, 7º, e 15, II, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 3º, da Lei n. 9.492/1997, “porque, o protesto, no caso em tela, se deu para fins específicos falimentares, mas nunca por falta de aceite dentro do prazo legal de trinta dias, o que demanda, do mesmo modo, a irregularidade do ato praticado pela ora Recorrida, tomando os títulos inócuos a lastrear o presente pedido, já que ausente qualquer comprovação da remessa dos títulos para aceite e a recusa injustificada da falida” (e-STJ fl. 233).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 194/203).

O agravo nos próprios autos interposto contra a decisão de inadmissibilidade recursal foi convertido em recurso especial para a análise da matéria debatida (e-STJ fls. 461/463).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em que se decidiu pela decretação da falência da recorrente.

A recorrente apresenta três eixos de fundamentação para impugnar o

acórdão recorrido: (i) a impossibilidade de utilização da falência como forma de coagi-la ao pagamento dos seus débitos, o que deve conduzir ao reconhecimento da carência de ação; (ii) a impossibilidade de decretação da quebra em hipóteses em que os títulos ou o protesto decorrente apresentem qualquer vício ou nulidade (art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005); e (iii) a insuficiência do protesto dos títulos exclusivamente para fins falimentares, sem a comprovação da remessa dos títulos para aceite e a recusa injustificada da recorrente (arts. 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, 2º, § 1º, VIII, 6º, § 1º, 7º, e 15, II, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 3º, da Lei n. 9.492/1997).

Dessarte, a fim de tornar as razões de decidir mais claras e inteligíveis, considerando a correlação existente entre cada uma das vertentes de fundamentação, os argumentos serão expostos de forma a aglutinar as impugnações relacionadas às violações dos dispositivos legais em cada um dos três pontos referidos de identidade material.

A recorrente teve decretada sua falência pelo Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do agravo de instrumento (e-STJ fls. 128/164).

A falência foi decretada com base no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Lei n. 11.101/2005, tal qual o fazia o precedente Decreto-Lei n. 7.661/1945, emprega fundamentos distintos autorizativos para a determinação da insolvência da sociedade empresária ou empresário individual devedores: a impontualidade, a execução frustrada e a enumeração legal de atos de falência.

Por conseguinte, a legislação de regência prevê determinadas hipóteses em que o estado de insolvência do devedor é presumido e, assim, a ocorrência desses casos que constituem o suporte fático da norma é suficiente para fazer presumir o estado de insolvência e autorizar a decretação da quebra. Não é necessário que se constate um estado de insolvência econômica, vale dizer, que o devedor seja efetivamente insolvente, com situação patrimonial deficitária em relação ao conjunto de obrigações a serem satisfeitas.

Esta observação entremostra-se fundamental para compreender a alegação da recorrente no sentido de que a ação de falência foi utilizada como instrumento de coação para o pagamento de seus débitos.

Com efeito, com a ocorrência no plano fático da hipótese suposta na norma de regência, há deflagração imediata de seus efeitos, porquanto a lei disciplina a questão de maneira objetiva e sem condicionamentos. Nesse sentido, o regime da impontualidade exige, tão somente, que não haja o pagamento da dívida de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e representada por título protestado.

A lei não deixa margem para perquirição sobre os móveis que conduzem o credor a requerer a decretação da quebra, tampouco se, na realidade, a impontualidade é episódica e o credor solvente, é dizer, se seu estado patrimonial permitiria a absorção das dívidas das quais é titular.

O histórico normativo reforça tal exegese. Com efeito, o Decreto-Lei n. 7.661/1945, antiga Lei de Falência, ao prever a decretação da quebra com base na impontualidade, apenas estabelecia, em seu art. 1º, que se considerava falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagasse obrigação líquida no vencimento. A partir da interpretação dessa norma, a jurisprudência oscilava quanto à caracterização abusiva da falência quando utilizada como instrumento de cobrança.

Ao estabelecer o valor mínimo como critério autorizador da decretação da quebra pela impontualidade, a norma atual sopesou em que casos o recurso extremo à falência se torna desproporcional e aqueles outros em que o efeito para o não pagamento das dívidas vencidas no prazo justifica, desde logo, a decretação da quebra.

Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o dispositivo legal, expressa a mesma percepção:

Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este objetivo se intentou mediante o estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários-mínimos.

Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo. (*Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 340).

Aliás, exatamente pelo fato do sopesamento no plano normativo dos princípios envolvidos, não há espaço aqui para deixar de decretar a quebra sob o argumento da necessidade de preservação da empresa. Com efeito, considerado o interesse social que subjaz ao princípio da preservação da empresa como forma de ponderação de variados interesses que envolvem e são compreendidos pela organização, é possível inferir que, no caso concreto, o legislador, cotejando os interesses envolvidos, estimou que a solução viável é a decretação da quebra da devedora.

Acrescente-se, demais disso, que conceder tão gravosa solução, reconheça-se, à análise casuísta, de forma a afastar de maneira concreta a decretação da quebra em casos semelhantes, implicaria tratamento desuniforme a sociedades empresárias e empresários individuais em idêntica situação, em prejuízo evidente à segurança jurídica e à previsibilidade das consequências do inadimplemento nas relações comerciais.

Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar." (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/10/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.867.413/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO.

(...)

5. O processo deve, portanto, prosseguir perante a jurisdição estatal, porque, aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.733.685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgamento em 6/11/2018, DJe 12/11/2018, grifos do subscritor.)

Portanto, verificada a ausência de violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente, de forma a corroborar a decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à suficiência do inadimplemento de obrigação líquida em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, resta verificar se os títulos que embasam o pedido de quebra em razão da impontualidade, ou os protestos tirados, contém mácula ou nulidade que impossibilitem o ajuizamento ou a continuidade da ação, nos termos que dispõe o art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

Acerca dessa alegação, asseverou a recorrente que é *“evidente que a parte demonstrou máculas em parte dos títulos apresentados na falência, deve a presente ação ser extinta, por restar evidenciado o não cumprimento dos requisitos para a decretação da quebra em discussão”* (e-STJ fl. 231).

Malgrado a recorrente aponte irregularidade em uma das duplicatas emitidas, é possível verificar que existem outras incólumes e levadas a protesto que embasam o pedido de falência e que juntas ultrapassavam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Colhe-se, a respeito, o seguinte excerto da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição:

Em que pese a negativa da requerida de recebimento das mercadorias, observo que a discussão em razão da pessoa ou sua legitimidade para o ato referente ao objeto da nota fiscal n. 43.629 é inócua para o presente procedimento.

Isto porque esta alegação esvazia-se na medida em que a inicial se fundamenta, também, nos títulos emitidos com base em outras notas fiscais não impugnadas pela requerida. Estes outros títulos que embasam a exordial, quais sejam, fls. 14/7, 19/22 e 32/5, duplicatas emitidas com fundamento nas notas fiscais n. 43.626, 43.628 e 43.627 e nos valores de R\$14.203,00, R\$14.203,00 e R\$14.471,00, respectivamente, superam o montante de quarenta salários mínimos na data do pedido de falência, consoante dispõe o artigo 94, I, da LRF.

A propósito, a Lei n.12.382, de 25/2/2011 (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm>), instituiu o valor do salário mínimo naquele ano em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O limite mínimo legal, portanto, quando do pedido de falência ora sob exame, era de R\$ 21.800,00, sendo que o valor dos títulos destacados, somados, alcançou o montante de R\$42.877,00. (e-STJ fls. 30/31.)

Não existe exigência legal no sentido de que a obrigação líquida seja materializada por um único título ou título executivo, sendo possível a reunião de diversos títulos representativos de obrigações líquidas para fundamentar o pedido de

falência, desde que juntos observem o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Eis os requisitos legais: existência de obrigações líquidas não pagas no vencimento, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

Note-se, ainda, que a própria redação do art. 94, I, da Lei 11.101/2005 prevê que será decretada a falência do devedor que não paga obrigação materializada em *títulos executivos*, cuja soma observe o valor de referência. À evidência, ao prever a existência de mais de um título, cuja soma deva ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a lei não restringe o manejo do pedido de falência fundada em um único título com valor unitário superior ao limite legal.

Acrescente-se, ademais, que o art. 94, § 3º, do mesmo diploma legal autoriza que credores distintos se reúnam em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I – impontualidade injustificada. Ora, se é possível a reunião de diversas obrigações de diferentes credores para perfazer o limite legal, torna-se inquestionável a viabilidade de o mesmo credor agrupar mais de uma obrigação líquida materializada por títulos diversos para manejar o pedido de falência do devedor.

Nesse sentido, se outros títulos aos quais não se lance nenhuma mácula se revelam suficientes para atingir o limite objetivamente determinado para a decretação da falência do devedor, não há vulneração ao disposto no art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

A eventual irregularidade do título, defeito no protesto ou vício na obrigação poderá ter efeitos quando da verificação ou habilitação do crédito para fins de pagamento, mas no caso em testilha não tem o condão de impedir a decretação da quebra, porquanto se sustenta sobre outras obrigações presumivelmente válidas.

Veja-se, a respeito, a posição da doutrina:

Em face da gravidade do pedido falimentar, previu-se um valor de alçada: o pedido de falência por impontualidade deve fundar-se em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data da protocolização. Títulos, friso; o pedido pode fundar-se no inadimplemento de várias obrigações, mesmo que de naturezas diversas e representadas por títulos executivos de naturezas diversas, somando-as para alcançar o valor de alçada. Sequer se exige que as obrigações refiram-se a um mesmo credor; credores diversos podem se reunir em litisconsórcio para perfazer o limite mínimo de 40 salários mínimos e pedir falência com base na impontualidade (artigo 94, § 1º). (MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, livro digital)

A terceira e derradeira temática a ser apreciada refere-se à alegada

insuficiência do protesto dos títulos exclusivamente para fins falimentares sem a comprovação da remessa dos títulos para aceite e a recusa injustificada da devedora, relacionada aos seguintes dispositivos tidos por violados pela recorrente: art. 94, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, arts. 2º, § 1º, VIII, 6º, § 1º, 7º e 15, II, da Lei n. 5.474/1968 e art. 21, § 3º, da Lei n. 9.492/1997.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência prevê uma única hipótese para a comprovação da impontualidade e que faz presumir a insolvência: o protesto do título ou títulos extrajudiciais ou judiciais, como prevê a redação do art. 94, § 3º:

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Qualquer que seja a natureza do título – sanando dúvida que pairava sob a legislação anterior –, o credor deverá levá-lo a protesto para a comprovação da impontualidade e, assim, autorizar a deflagração do processo de quebra.

Os títulos de crédito, contudo, tal como as duplicatas que instruíram o processo de falência, possuem disciplina especial que preveem, em distintas hipóteses, a necessidade do protesto como meio comprobatório de algum fato juridicamente relevante ou mesmo do inadimplemento.

Assim, a duplicata comporta três modalidades de protesto, cada qual em diferente oportunidade e com efeitos próprios: (i) o protesto por falta de devolução; (ii) o protesto por falta de aceite; e (iii) o protesto por falta de pagamento (art. 13 da Lei n. 5.474/1968).

Exatamente em razão da disciplina particular da duplicata, que se interliga a uma relação que opera como causa para sua emissão, a vinculação do sacado ou comprador de mercadorias ao título cambial – porque vinculado pela operação mercantil que lhe é subjacente – pode dar-se de maneira presumida, se o vendedor ou sacador levar os títulos a protesto, acompanhados do comprovante de entrega das mercadorias, o que implicará, ainda, o vencimento antecipado da obrigação cambial (art. 25 da Lei 5.474/1968 c/c art. 43 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias). Em qualquer hipótese, ainda, o credor poderá proceder ao protesto do título por falta de pagamento (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968).

O processo de falência em questão fundamenta-se na impontualidade do devedor, prevista no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, situação na qual o § 3º do mesmo dispositivo legal exige o protesto especial do título para fins falimentares.

Acerca do protesto especial em referência, dispõe o art. 23 da Lei n. 9.492/1997, *in verbis*:

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

No caso em julgamento, as duplicatas mercantis sacadas pelo recorrido foram protestadas para fins falimentares, porquanto o devedor não lançou sobre elas sua rubrica, conforme de extrai da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

As duplicatas de fls. 14, 19, 24, 27 e 32 não possuem aceite, porém foram devidamente protestadas (fls. 17, 22, 25, 28 e 35) e os documentos de fls. 16, 21, 31 e 34 comprovam a entrega das mercadorias. Da mesma forma, não há nenhuma prova de que a agravante tenha recusado o aceite por defeito nas mercadorias ou divergência no preço ou prazo ajustados (arts. 7º e 8º, da Lei n. 5.474/1968) (e-STJ fl. 152).

Ora, o protesto levado a efeito pela credora, ora recorrida, tem por si só o condão de inserir na cártula fato juridicamente relevante, consistente na falta de aceite do sacado, implicando, demais disso, o vencimento antecipado do título. Tal protesto produz o efeito prático de tornar o devedor, ainda que de maneira presumida, vinculado ao título de crédito que passa a ser exigível pela antecipação de seu vencimento após a lavratura do protesto.

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente quando alega que o protesto do título para fins exclusivamente falimentares é insuficiente sem a comprovação da remessa dos títulos para aceite e a recusa injustificada do devedor.

Veja-se que o art. 15 da Lei n. 5.474/1968 prevê os requisitos para a cobrança judicial da duplicata:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

É possível, portanto, a cobrança judicial ou a instrução de processo de falência com a duplicata ou triplicata não aceita, desde que tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria e não tenha sido recusado o aceite pelo sacado, de maneira comprovada.

Como um dos requisitos é o protesto da duplicata mercantil, importa referir que o mesmo diploma legal, em seu art. 13 e seu § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

A própria lei possibilita o protesto sem a apresentação do título, seja pela emissão da triplicata, seja pela simples indicação do portador. Neste último caso, malgrado a lei autorize o protesto por indicação no caso de falta de devolução do título, a jurisprudência do STJ admite também na hipótese de falta de aceite.

A respeito, há julgado deste Tribunal proferido, contudo, com base na precedente Lei de Falência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, amiúde citado pela doutrina acerca da suficiência da triplicata protestada e acompanhada da prova da entrega da mercadoria para a instrução do pedido de falência (REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 7/6/2004).

Frise-se, ainda, que a Súmula n. 248 do STJ cuida da equiparação da duplicata de prestação de serviços à duplicata mercantil como título hábil para a instrução do pedido de falência, não tocando na questão do protesto do título.

Em suma, a exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares.

Definida a tese aplicável à hipótese fática, verifica-se que, no caso em questão, o Tribunal de origem concluiu que as duplicatas, embora não possuíssem o

referido aceite, foram protestadas e acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, bastando para a decretação da quebra. Adiante, ainda, é expresso em asseverar que *“não há nenhuma prova de que a agravante tenha recusado o aceite por defeito nas mercadorias ou divergência no preço ou prazo ajustados (arts. 7º e 8º, da Lei n. 5.474/1968)”* (e-STJ fl. 152).

De toda forma, torna-se evidente, por conseguinte, que a instância recursal, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter decisão de decretação da falência, fê-lo com base em ampla análise das provas produzidas nos autos e rever tal conclusão implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vale a pena esclarecer que esse ponto que alicerça as razões recursais algures referidos – a insuficiência do protesto dos títulos exclusivamente para fins falimentares sem a comprovação da remessa dos títulos para aceite e a recusa injustificada da recorrente – foi decidido pelo Tribunal de origem com olhos fitos na análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo e chegar a conclusão diversa exigiria reapreciar o conjunto probatório.

Veja-se que a função constitucional do STJ não se direciona ao novo julgamento da causa – levado a efeito por duas instâncias judiciais -, senão de verificar se na apreciação da controvérsia houve afronta ou negativa de vigência à legislação federal. Possibilitar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos implicaria reconhecer ao STJ a função de terceira instância recursal, o que refoge à disciplina constitucional de sua competência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.234 / SC

Números Origem: 01297907220158240000 0129790722015824000050002
129790722015824000050002

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : TEXTIL RENAUXVIEW SA

ADVOGADO : LILIAN DA SILVA MAFRA - SC010899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.